



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287480

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077499-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante ISSAK DANIEL FERREIRA CASTELO (MENOR), é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 36442

COMARCA: Foro de Osasco – 5ª Vara Cível

JUIZ DE DIREITO: Maria Helena Steffen Toniolo Bueno

AGTE. : Issak Daniel Ferreira Castelo (menor)

AGDO. : Banco Bradesco S/A

Interda.: Daniela Ferreira da Silva (representando menor)

EMENTA : DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TUTELA DE URGÊNCIA. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu tutela de urgência em ação de rescisão contratual e inexistência de débitos. A parte autora, menor, representada por sua genitora, alega erro na contratação de empréstimo consignado, busca a nulidade do contrato e devolução em dobro dos valores pagos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há elementos suficientes para concessão de tutela de urgência para suspender descontos de empréstimo consignado, considerando a alegação de indução a erro e falta de informação ao consumidor.

III. Razões de Decidir

3. A tutela de urgência foi indeferida pela falta de elementos que evidenciassem a probabilidade de direito e o perigo de dano, conforme art. 300 do CPC.

4. A situação descrita depende de contraditório, pois não há prova satisfatória do direito alegado, apenas a versão dos fatos pelo autor.

4. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

1. A tutela de urgência exige elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano.

2. A decisão deve aguardar o contraditório para análise mais aprofundada dos fatos.

Legislação Citada:

CPC, art. 300, art. 1015, inciso I.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2340865-21.2024.8.26.0000, Rel. Vicentini Barroso, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 17/01/2025.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 48/49 (originais), proferida pela MMa. Juíza de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Osasco, Dra. Maria Helena Steffen Toniolo Bueno que nos autos da ação de rescisão contratual e inexistência de débito movida pelo agravante, indeferiu a tutela de urgência, nos termos seguintes:

“Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se, incluindo-se a respectiva tarja indicativa.

O artigo 300 do Código de Processo Civil dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Acompanhando a manifestação do Ministério Público a fl. 46, entendo que os elementos de convicção apresentados na inicial, em análise sumária, não conferem suficiente sustentação à pretensão da parte autora. As questões suscitadas dependem de dilação probatória, com observância do contraditório e ampla defesa, razão porque indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, ao menos até a instalação do contraditório.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Cite(m)-se o(a/s) réu(ré/s) para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, advertindo-o de que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Em havendo pedido incidental de apresentação de documentos, deverá a parte ré providenciá-la no prazo de contestação, sob pena de arcar com as consequências da sua omissão.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Em não sendo localizada a parte ré para citação, fica desde logo deferido pedido de diligência para a pesquisa de endereço exclusivamente pelos meios eletrônicos de pesquisa (SISBAJUD e INFOJUD, que são suficientes a conferir a adoção dos meios úteis e efetivos de obtenção de endereço), por inteligência ao artigo 319, § 1º, do CPC, devendo o requerente providenciar o recolhimento da taxa devida, no prazo de 5 dias. Com o resultado, havendo endereços ainda não diligenciados nos autos, expeça-se o necessário, intimando-se a parte para recolhimento das respectivas custas, caso se trate de justiça paga. Caso não sejam localizados endereços, providencie-se edital de citação. Na hipótese, cumpra-se o disposto no art. 72, II do CPC.

Restando infrutíferas as diligências, desde já defiro a citação por

edital nos termos do art. 256, II do CPC. Ocorrendo a hipótese, cumpra-se o art. 72, II do CPC.

Deverão a parte autora e seu patrono informar desde logo seus respectivos e-mail e telefone nos autos (caso não o tenham informado), a fim de viabilizar sua intimação na hipótese de designação de audiência virtual, cuja conveniência será analisada oportunamente.

Ciência ao M.P..

Intime-se”

Busca a agravante a reforma do decidido.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Trata-se de ação na qual a autora pretende a declaração de rescisão do contrato e a indenização por dano moral.

Alega a parte autora, menor, representado por sua genitora, que esta foi induzida a erro ao contratar empréstimo consignado em nome do filho.

Pretende a parte autora a declaração de nulidade/inexistência dos presentes contratos de crédito consignado que vem pagando, devolução em dobro dos valores pagos, tudo com base na vedação à abusividade do contrato, falta de informação a consumidora, extrema vantagem da requerida em face da parte autora.

Pediu a tutela de urgência para que a parte ré se abstenha de descontar o valor das parcelas mensais.

A decisão de fls. 48/49 indeferiu a tutela de urgência, conforme copiado.

Contra essa decisão se insurge a autora.

Em suas razões, a agravante alega que as provas juntadas com a inicial demonstram de forma satisfatória os fatos e o seu direito.

Afirma que o autor, menor, necessita dos valores descontados pelo banco.

É a síntese do necessário.

Cabível o recurso nos termos do art. 1015, inciso I do CPC.

Com efeito, a tutela de urgência foi indeferida e a decisão deve ser mantida.

Isso porque todos os pontos abordados pela agravante se referem ao mérito e dependem do contraditório, pois as questões, ao contrário do alegado, não estão claras.

Também ao contrário do alegado, não há prova satisfatória do direito.

O que existe é a sua versão dos fatos.

Conforme parecer ministerial, a representante legal do autor já realizou dezenas de empréstimos similares ao contrato objeto desta demanda (fls. 27/33).

Não fora isso, não foi apresentado o contrato reclamado a fim de possibilitar a verificação dos termos contratuais.

A situação descrita na inicial depende de contraditório.

O pedido de tutela de urgência foi para suspender os descontos de empréstimo consignado no benefício previdenciário da parte autora.

Ocorre que, como já dito, não está claro se, de fato, a versão da autora encontra amparo nos fatos.

Os elementos precisam passar pelo crivo do contraditório sob pena de ofensa ao devido processo legal.

Ademais, não estão presentes os pressupostos para a concessão da tutela de urgência previstos no art. 300 do CPC.

Não há plausibilidade no direito pelos motivos já expostos.

O risco de dano, neste momento, é algo aceito pelo

ordenamento, até, pelo menos, que seja ouvida a parte contrária, momento no qual o i. magistrado poderá modificar seu posicionamento acerca da questão.

Neste momento, a decisão deve ser mantida.

Esta Câmara já decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ação de declaração de nulidade de cláusula contratual e devolução de quantia paga – Pedido de tutela de urgência, inaudita altera parte, visando compelir a ré a emitir, no próximo semestre de janeiro de 2025, cobrança da semestralidade na proporção da grade efetivamente cursada pela autora, sob pena de multa – Indeferimento – Medida excepcional – Na hipótese, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, a presença dos pressupostos legais exigíveis (art. 300, CPC) – Melhor que se aguarde o contraditório – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2340865-21.2024.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2025; Data de Registro: 17/01/2025)

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator